PARECER - PA00 - 21/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2896/2014
PROTOCOLO	: 1487413
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS N° 17.391
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO – REABERTURA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – RETIFICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS JÁ ENCERRADOS – PROCEDIMENTO INCORRETO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o cumprimento de todos os limites determinados pela Constituição Federal de 1988 e das normas legais inerentes nas contas apresentadas, cujas Demonstrações Contábeis seguiram as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e demonstraram adequadamente as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro, a prestação de contas anual de governo merece a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Legislativo, devendo, contudo, ser ressalvada a reabertura da escrituração contábil para a retificação dos demonstrativos já encerrados, uma vez que deve ser utilizada para tanto a conta de ajustes de exercícios anteriores (conta destinada a corrigir erros imputáveis a determinado exercício anterior, e que não possa ser atribuído a fatos subsequentes), do grupo de Patrimônio Líquido, do Balanço Patrimonial, e essa correção deve ocorrer no exercício financeiro em que for detectado o erro, fato que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo

da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 13328/2016 concluiu que a prestação de contas encontra-se apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 5338/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 52, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput e incisos II, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 3805/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Rio Brilhante-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis, registros irregulares, ausência de remessa de documentos obrigatórios, o que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Brilhante (exercício de 2013), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, devido às inconsistências ocorridas em relação à ausência de documentos e retificação dos demonstrativos contábeis, haja vista que o jurisdicionado encaminhou novos documentos e demonstrativos contábeis, que suprimiram consideravelmente as referidas impropriedades mencionadas nos pareceres citados acima.

Ressalvo que, a reabertura da escrituração contábil para a retificação dos demonstrativos já encerrados não é o procedimento correto, pois para isso utiliza-se da conta de ajustes de exercícios anteriores (conta destinada a corrigir erros imputáveis a determinado exercício anterior, e que não possa ser atribuído a fatos subsequentes), do grupo de Patrimônio Líquido, do Balanço Patrimonial, e essa correção deve ocorrer no exercício financeiro em que for detectado o erro.

Em relação ao limite percentual de 7% (sete por cento), conforme art. 29-A da CF/1988, que trata dos repasses de duodécimos para o poder Legislativo Municipal, sigo o posicionamento da Douta Procuradoria de Contas, pois entendo também ser aplicável o comando do Acórdão 00/0148/2013, vigente à época, por conseguinte, o jurisdicionado cumpriu o referido limite constitucional.

Outrossim, houve o cumprimento de todos os limites determinados pela Constituição Federal de 1988 e normas legais inerentes, conforme demonstrado nos autos.

Quanto às Demonstrações Contábeis, vejo que estas seguiram as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), e demonstraram adequadamente as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e deixo de acolher, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados

no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, com recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm